

## RESOLUÇÃO CME Nº 033/2015

Estabelece normas para implementação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola do Sistema Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas competências e em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT); na Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008; na Resolução CNE/CP nº 1/2004; na Resolução CNE/CEB 04/2010 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 08/2012, na Resolução CEE nº 68/2013, no Parecer CME nº 056/2015, na Resolução CME nº 08/2005 e na Portaria Conjunta SMED/SEMUR/CME/CMCN nº 60/2014, que estabelece orientações para Educação das Relações Étnico-Raciais e ainda,

CONSIDERANDO o Texto de Referência para construção das Diretrizes da Educação Escolar Quilombola da Cidade do Salvador, de 2013, e as contribuições do Fórum Permanente de Educação Quilombola e das Audiências Públicas realizadas em Salvador pela Comissão Especial constituída pelas Portarias SEMUR nº 31/2013 e 0063/2014, respectivamente, com a finalidade de construir a proposta de Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola da Cidade do Salvador, criada em acordo com a Resolução nº08, de 20 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Educação – CNE, publicado no DOU de 21 de novembro de 2012,

### RESOLVE:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Salvador.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola:

I – organiza seu currículo fundamentando-se no legado histórico preservado na tradição coletiva

II - integra suas etapas - Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como em suas modalidades – EJA e Educação Especial.

III - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas como quilombolas, pelos órgãos públicos responsáveis, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

IV - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

V - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política dos entes federados para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – as comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território, que não se restringe à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e as reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III – os povos ou comunidades tradicionais nos termos da legislação vigente.

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Educação Escolar Quilombola rege-se, nas suas práticas e ações político-pedagógicas, pelos seguintes princípios:

- I. direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II. respeito, reconhecimento e proteção da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- III. garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- IV. garantia do controle social pelas comunidades quilombolas;
- V. reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- VI. respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- VII. direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- VIII. superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- IX. respeito à diversidade religiosa, ambiental e de orientação sexual;
- X. reconhecimento e respeito à história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XI. direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XII. valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;
- XIII. reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas, que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero; e
- XIV. cultivo e valorização da tradição oral, da memória histórica afro-brasileira, da ancestralidade e da erudição popular dos “mais velhos” como fonte de conhecimento e pesquisa e como conteúdo da Educação Escolar Quilombola.

Art. 4º Estas Diretrizes, com base na legislação vigente, têm por objetivos:

I - orientar as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos, visando a garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades do ensino, sendo respeitadas as suas especificidades;

II – garantir que as escolas quilombolas e as escolas que atendem a estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem, as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

III - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças;

IV – consolidar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino na oferta da Educação Escolar Quilombola;

V - assistir a abordagem da temática quilombola em todas as etapas e modalidades do ensino nas escolas públicas municipais e na Educação Infantil das instituições privadas, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira e soteropolitana.

## TÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A organização da Educação Escolar Quilombola, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e das Modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, poderá assumir as seguintes formas, de acordo com a Lei de Diretrizes de Bases da Educação:

I - séries anuais;

II - períodos semestrais;

III - ciclos;

IV - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;

V - grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios; e

VI - outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 6º O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério dos sistemas de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

Parágrafo único. O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e as lideranças quilombolas.

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção, publicação e aquisição de materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

Parágrafo único. As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

## TÍTULO IV

### DA OFERTA DE ENSINO

Art. 8º. A Educação Infantil é um direito de todas as crianças e deve ser garantida e efetivada respeitando-se as formas específicas de viver a infância das crianças quilombolas, de acordo com seus espaços, tempos, identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º No primeiro segmento da Educação Infantil – Creche –, a matrícula das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos nas instituições de Educação Infantil é uma opção de cada família das comunidades quilombolas.

§ 2º No segundo segmento da Educação Infantil – Pré-Escola –, a frequência das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos é obrigatória nas instituições de ensino, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º A oferta da Educação Infantil Quilombola deverá garantir à criança o direito de permanecer no seu espaço comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e

III - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 9º. O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos e ser articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade, garantindo aos estudantes quilombolas:

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório; e

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais.

Art.10. A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica e no Ensino Superior.

Parágrafo único. A Educação Especial, não sendo substitutiva da escolarização comum, destinada ao público alvo dessa modalidade, de modo a garantir aos alunos o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania, nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas, conforme legislação vigente.

Art.11. A Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Educação Escolar Quilombola, deve atender às realidades socioculturais e aos interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

§ 1º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 2º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 12. A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando sua importância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 13. Quando os anos finais do Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de caminhada dos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 14. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso entre residência e escola e a garantia de transporte dos estudantes quilombolas em condições adequadas de segurança.

Art. 15. O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades, ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

Art. 16. O transporte escolar, quando for comprovadamente necessário, deverá considerar:

I – o Código Nacional de Trânsito;

II – a LESTA, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

III – a distância de deslocamento;

IV – a acessibilidade;

V – as condições de estradas e vias;

VI – as condições climáticas;

VII – o estado de conservação dos veículos utilizados, e barcos e seu tempo de uso;

VII – a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

## TÍTULO V

### DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 17. O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I – observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;

II – observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, essas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;

III - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar e pautando-se em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, em processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

IV - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas.

Art. 18. O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I – os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla; e

III – a possibilidade de articulação entre Escola Quilombola e instituições de Ensino Superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa.

§ 2º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas, deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 19. O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

§ 1º A inclusão dos conteúdos referidos no *caput* deste artigo resulta de estratégias e metodologias de aprendizagem que adotam a pesquisa-ação como eixo para a produção de conhecimentos.

§ 2º Os conhecimentos produzidos tornar-se-ão uma fonte para a produção de materiais didáticos.

## CAPÍTULO I

### DO CURRÍCULO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 20. O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com

a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º O currículo, na Educação Escolar Quilombola, deve ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação a seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar.

Art. 21. O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação, deverá:

I – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil e na Bahia, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II – implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da legislação em vigor;

III – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional e regional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que fundamentam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana e história e cultura indígena, de forma ressignificada, recriada e de novas formatações territoriais nos espaços quilombolas;

V – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como eixos norteadores do currículo;

VI – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, político e pedagógico, atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não e a proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

VII – respeitar a diversidade de gênero e sexual, superando, nas escolas, o machismo e as práticas sexistas: homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas e outras.

Art. 22. Na construção do currículo da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas: as necessidades de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 23. O currículo, na Educação Escolar Quilombola, pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, temas geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 24. A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem a estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à interdisciplinaridade e à contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico, produzidos no percurso formativo dos educandos, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas; e

VII – à inclusão das comemorações nacionais, regionais e locais, consultadas as comunidades quilombolas e escolar.

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 25. A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, deverá garantir o direito do estudante a ter considerados e respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 26. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deverá considerar:

I – os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;

II – o direito de aprender dos estudantes;

III – as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades; e

IV – os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outras.

Art. 27. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 28. A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação de que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante e da gestão.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 29. A Educação Escolar Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada por meio de diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas atendidas por ela.

§ 1º É imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e as organizações do movimento quilombola nos níveis local e regional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas municipais quilombolas deverá ser exercida por profissional da Rede Municipal de Ensino de Salvador, preferencialmente integrante das comunidades quilombolas.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, estabelecerá convênios e parcerias com instituições de Educação Superior, Organizações Não Governamentais e Instituições Comunitárias para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 30. O processo de gestão democrática desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá:

I – garantir a plena atuação do Órgão Colegiado, e a participação efetiva dos representantes da comunidade escolar quilombola na qual a escola se insere; e

II – desenvolver, periodicamente, a avaliação coletiva do desempenho da escola, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola.

Art. 31. A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola, nas redes públicas, deve dar-se mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e títulos devem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando-se a natureza e a complexidade do cargo e função.

Art. 32. A Educação Escolar Quilombola deverá ser ministrada, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 33. O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com as instituições de ensino superior, deverá estimular a criação e implementar programas de formação de professores para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Art. 34. A Secretaria Municipal da Educação de Salvador pode, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura, para que eles desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola.

§ 1º Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 2º As instituições de Educação Superior, em parceria com o poder público, deverão assegurar aos estagiários condições adequadas de trabalho previstas na legislação vigente, bem como todas as medidas de segurança para a realização do estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 35. A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I – ser assegurada pelo Sistema Municipal de Ensino e suas instituições formadoras, e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores.

II – ser realizada por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa ou por organizações não governamentais e instituições comunitárias, por meio de cursos presenciais ou à distância, de atividades formativas e de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, em consonância com os projetos das escolas e do sistema municipal de ensino, conforme legislação vigente.

III – garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola e em diálogo com a sociedade.

IV – garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-históricos e culturais;

V – ter como eixos norteadores do currículo os conteúdos e a organização curricular próprios da formação de educadores e o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como saberes e parte da cosmovisão construídos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural; e

VI - criar espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

- a) as lutas quilombolas ao longo da história;
- b) a história dos quilombos na Bahia;
- c) o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;
- d) as ações afirmativas; e
- e) o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico.

Art. 36. A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação, por meio das seguintes ações:

I – acesso à carreira do magistério, nas redes públicas de ensino, por concurso público;

II – garantia de plano de carreira, cargos e salários aos professores das redes públicas de ensino;

III – garantia de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV – garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.



Parágrafo único. Os professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverão ter condições adequadas de trabalho previstas na legislação vigente, bem como material didático e de apoio pedagógico.

Art. 37. O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração e em parceria com instituições de Educação Superior, deverá desenvolver uma política municipal de formação e profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola.

## **TÍTULO VII**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 38. A oferta da Educação Escolar quilombola deverá ser garantida por meio de:

I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais e outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo, a garantia de condições de acesso físico às escolas, além da promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências;

III – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

IV – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, referendado em um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

V – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico, produzido em articulação entre a comunidade e o sistema de ensino, instituições de educação superior, organizações não governamentais e outras organizações comunitárias;

VI – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; e

VII – articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Art. 39. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Salvador:

I – implementar Diretrizes Operacionais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades; e

II – promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico, específicos para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem a estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Art. 40 Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Salvador garantir às Instituições de Ensino:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, colaboradores, professores, e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas; e

III – a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Parágrafo único: As instituições privadas de Educação Infantil situadas em comunidades quilombolas ou que atendam a educandos oriundos dos territórios quilombolas devem garantir, na sua organização, os dispositivos contidos nos incisos deste artigo.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação, por meio de ações colaborativas, deve implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação com a União, por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I – garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas, preferencialmente com aquisição de produtos da agricultura familiar quilombola;

II – respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico, cultural e tradicional das comunidades quilombolas;

III – assegurar o direito humano à alimentação adequada;

IV – garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

V – prover as escolas com profissionais de apoio oriundos, preferencialmente, das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades;

VI – criar parcerias com Instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. O município de Salvador deverá garantir o financiamento da rede pública da Educação Escolar Quilombola, nos termos da legislação em vigor.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 20 de novembro de 2015.

Homologação

**Joelice Ramos Braga**  
Presidente do CME

**Guilherme Bellintani**  
Secretário Municipal de Educação

**Conselheiros Relatores:** Adenildes Teles de Lima, Eliana Barreto Guimarães, Joelice Ramos Braga, Juçara Rosa Santos Araújo, Rita de Cassia Natividade dos Santos.

**Conselheiros:** Ana Rita de Oliveira Gomes, Bass Cheiva Nucinkis, Christianne Barreto Navarro de Brito Carvalho, Célia da Silva Leal, Cristina Ribeiro de Carvalho Santana, Edite Dantas da Silva, Elza Souza Melo, Gilmária Ribeiro da Cunha, Gilmária Ribeiro da Cunha, Ivone Maria Portela, Ivaney Melo Borges da Silva, Lindalva dos Reis Amorim, Luciene Costa dos Santos, Luiz Antonio Queiroz de Araújo, Marília de Castilho Santos Pereira, Mary de Andrade Arapiraca, Marilene dos Santos Betros, Manoel Vicente da Silva Calazans, Marlene Massena da Conceição, Miriam Soares de Oliveira, Renata Diniz Gonçalves Torzillo, Rodolfo Guedes de Carvalho, Silvana Leal Torres, Walkiria Amaral Freire Rodamilans.